

Bruxelas, 23 de julho de 2026
(OR. en)

12131/26

DENLEG 81
FOOD 109
SAN 610

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	22 de julho de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D115270/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de hidrocarbonetos aromáticos de óleos minerais nos géneros alimentícios

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D115270/02

Anexo: D115270/02



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, **XXX**
PLAN/2023/2345
(POOL/E2/2023/2345/2345-EN.docx)
D115270/02
[...](2026) **XXX**

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de hidrocarbonetos aromáticos de óleos minerais nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de hidrocarbonetos aromáticos de óleos minerais nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios¹, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão² fixa teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) Os hidrocarbonetos de óleos minerais («MOH») são compostos químicos que contêm entre 10 e cerca de 50 átomos de carbono, derivados principalmente do petróleo bruto, mas também produzidos sinteticamente a partir do carvão, do gás natural e da biomassa. Os MOH podem contaminar os géneros alimentícios de muitas formas, tal como na forma de lubrificantes para máquinas utilizadas durante a colheita e a produção de alimentos, auxiliares tecnológicos como agentes de desmoldagem ou supressores de poeiras, aditivos para géneros alimentícios ou alimentos para animais, materiais destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios ou contaminação ambiental. Os MOH dividem-se em dois tipos principais: hidrocarbonetos saturados de óleos minerais («MOSH») e hidrocarbonetos aromáticos de óleos minerais («MOAH»).
- (3) Em 2012, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre hidrocarbonetos de óleos minerais nos géneros alimentícios³. A Autoridade concluiu que o potencial impacto na saúde humana de grupos de substâncias que se contam entre os MOH varia consideravelmente. Os MOAH podem ter uma ação cancerígena genotóxica, ao passo que alguns MOSH podem acumular-se nos tecidos humanos e causar efeitos adversos no fígado. Por conseguinte, a exposição por via alimentar aos MOSH e aos MOAH é potencialmente preocupante.
- (4) A fim de compreender melhor a presença relativa de MOSH e MOAH em produtos alimentares que contribuem de forma significativa para a exposição por via alimentar, foi recomendado aos Estados-Membros, através da Recomendação (UE) 2017/84 da

¹ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1993/315/oj>.

² Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/915/oj>).

³ Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) da EFSA, «Scientific Opinion on mineral oil hydrocarbons in food», *EFSA Journal*, vol. 10, n.º 6, artigo 2704, 2012, <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2012.2704>.

Comissão⁴, que, com a participação ativa dos operadores das empresas do setor alimentar, bem como dos fabricantes, transformadores e distribuidores de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos e de outras partes interessadas, procedessem à monitorização da presença de MOH nos alimentos e nos materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos. Além disso, foi recomendado que, sempre que sejam detetados MOH em géneros alimentícios, devem ser realizadas investigações para determinar as fontes de contaminação e deverão ser aplicadas medidas para prevenir a ocorrência de MOH nos géneros alimentícios.

- (5) Tendo em conta os novos dados sobre a ocorrência recolhidos no seguimento da Recomendação (UE) 2017/84, bem como a disponibilidade de novas informações científicas, a Autoridade adotou, em 12 de julho de 2023⁵, uma atualização da avaliação dos riscos dos hidrocarbonetos de óleos minerais nos géneros alimentícios.
- (6) A Autoridade concluiu que os MOSH podem acumular-se em vários órgãos, mas que a atual exposição alimentar aos MOSH não suscita preocupações para a saúde humana em qualquer das faixas etárias. No que diz respeito aos MOAH, concluiu que os MOAH com 3 ou mais anéis aromáticos podem estar associado a genotoxicidade e carcinogenicidade. Devido à falta de informações toxicológicas sobre os efeitos dos MOAH com 1 e 2 anéis aromáticos e à presença, no regime alimentar, de MOAH com 3 ou mais anéis aromáticos, a exposição aos MOAH totais constitui um possível risco para a saúde humana.
- (7) Por conseguinte, deverão ser fixados teores máximos de MOAH nos géneros alimentícios, a fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. Esses níveis máximos deverão aplicar-se independentemente da fonte de contaminação, o que significa que deverão aplicar-se a contaminações que estavam originalmente presentes nas matérias-primas ou nos ingredientes, ou que ocorreram durante o processo de produção, o transporte e a embalagem. Tal inclui também contaminações de géneros alimentícios devido à utilização de aditivos alimentares e de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos autorizados, mas contaminados.
- (8) A partir dos dados sobre a ocorrência e das investigações das fontes de contaminação dos alimentos com MOAH, ficou claro que, na maioria dos alimentos, é possível evitar a ocorrência de concentrações quantificáveis de MOAH. Por conseguinte, em conformidade com o princípio «tão baixo quanto razoavelmente possível», os teores máximos deverão, sempre que possível, ser fixados no limite de quantificação. No entanto, no caso dos géneros alimentícios relativamente aos quais se tenha demonstrado que não é possível alcançar concentrações inferiores ao limite de quantificação, mesmo aplicando boas práticas, deverão ser estabelecidos teores máximos superiores ao limite de quantificação. Para esses alimentos, a fim de assegurar que os operadores das empresas do setor alimentar envidam esforços contínuos para identificar e aplicar medidas de atenuação a fim de reduzir a contaminação, deverão ser estabelecidos prazos claros para a posterior redução dos teores máximos.
- (9) Uma vez que os estudos demonstraram uma transferência limitada de MOAH do chá seco e das infusões de plantas secas, com exceção do chá instantâneo ou infusões

⁴ Recomendação (UE) 2017/84 da Comissão, de 16 de janeiro de 2017, relativa à monitorização de hidrocarbonetos de óleos minerais nos alimentos e em materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 12 de 17.1.2017, p. 95, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2017/84/oj>).

⁵ Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) da EFSA, «Scientific Opinion on an update of the risk assessment of mineral oil hydrocarbons in food», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 9, artigo 8215, 2023, <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2023.8215>.

instantâneas de plantas, para a bebida preparada, não deverá aplicar-se nenhum teor máximo a esse chá seco e a essas infusões de plantas, a menos que sejam utilizados como ingrediente em géneros alimentícios.

- (10) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/915, os teores máximos estabelecidos no anexo I desse regulamento aplicam-se igualmente aos géneros alimentícios secos, diluídos, transformados e compostos, tendo em conta o fator de transformação adequado. Ao aplicar o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/915 para o cálculo dos teores máximos aplicáveis aos MOAH, é possível que se obtenham teores máximos que sejam inferiores ao limite de quantificação. Nesses casos, o teor máximo aplicável deverá ser aumentado para o limite de quantificação alcançável. No caso do chá seco e das infusões de plantas secas, com exceção do chá instantâneo ou das infusões instantâneas de plantas, em que são utilizadas especiarias ou plantas aromáticas secas, não deverá aplicar-se o teor máximo calculado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/915, a menos que o chá ou as infusões de plantas sejam utilizados como ingrediente em géneros alimentícios.
- (11) Uma vez que o presente regulamento estabelece teores máximos específicos aplicáveis, a partir de 1 de janeiro de 2030, aos géneros alimentícios transformados e compostos, nos quais foram utilizados ingredientes para os quais foi fixado um teor máximo, este aumento do teor máximo aplicável para o limite de quantificação só deverá ser aplicável até 31 de dezembro de 2029.
- (12) O Regulamento (UE) 2023/915 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) Tendo em conta que determinados géneros alimentícios abrangidos pelo presente regulamento têm um longo prazo de conservação ou podem ser transformados em produtos com um longo prazo de conservação, os géneros alimentícios que tenham sido legalmente colocados no mercado antes da data de aplicação do teor máximo poderão permanecer no mercado até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização.
- (14) Deverá prever-se um prazo razoável para permitir que os operadores das empresas do setor alimentar se adaptem aos teores máximos estabelecidos no presente regulamento.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2023/915 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 3.º são aditados os seguintes números:
 - «4. Até 31 de dezembro de 2029, para os hidrocarbonetos aromáticos de óleos minerais («MOAH»), ao calcular o teor máximo aplicável em conformidade com o presente artigo, aplicam-se as seguintes regras:
 - a) Se o teor máximo calculado em conformidade com o presente artigo for inferior ao limite de quantificação de 0,50 mg/kg para géneros alimentícios com um teor declarado de gordura/óleo ou, na ausência de um teor declarado de gordura/óleo, com um teor de gordura/óleo determinado pela autoridade competente inferior a 4 %, o teor máximo é aumentado para 0,50 mg/kg;

- b) Se o teor máximo calculado em conformidade com o presente artigo for inferior ao limite de quantificação de 1,0 mg/kg para géneros alimentícios com um teor declarado de gordura/óleo ou, na ausência de um teor declarado de gordura/óleo, com um teor de gordura/óleo determinado pela autoridade competente entre 4 % e 50 %, o teor máximo é aumentado para 1,0 mg/kg;
 - c) Se o teor máximo calculado em conformidade com o presente artigo for inferior ao limite de quantificação de 2,0 mg/kg para géneros alimentícios com um teor declarado de gordura/óleo ou, na ausência de um teor declarado de gordura/óleo, com um teor de gordura/óleo determinado pela autoridade competente superior a 50 %, o teor máximo é aumentado para 2,0 mg/kg.
5. Para MOAH em chá e infusões de plantas, com exceção de chá instantâneo ou infusões instantâneas de plantas, não é calculado um teor máximo em conformidade com o presente artigo, a menos que o chá ou a infusão de plantas seja utilizado como ingrediente em géneros alimentícios.».
- 2) O artigo 10.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
- a) O proémio passa a ter a seguinte redação:
«Os géneros alimentícios colocados legalmente no mercado antes das datas referidas nas alíneas a) a u) podem permanecer no mercado até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização:»;
 - b) É aditada a seguinte alínea:
«u) 1 de janeiro de 2027, no que diz respeito aos teores máximos de hidrocarbonetos aromáticos em óleos minerais estabelecidos no anexo I, ponto 5.5 ou, caso seja indicada uma data de aplicação específica no ponto 5.5, até essa data.».
- 3) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*